

Proposta de Lei n.º 107/XIV/2.ª (Governo)

Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia

Data de admissão: 27 de julho de 2021

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Anexo**

Elaborado por: Luis Martins (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 7 de setembro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço visa proceder à sétima alteração à [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias. Modifica, concretamente, o seu artigo 27.º, que regula o exercício de funções a tempo inteiro e a meio tempo.

O autor da iniciativa refere pretender «aprofundar a descentralização e a subsidiariedade no exercício de competências pelas autarquias locais» e criar «condições para que todas as juntas de freguesia possam contar pelo menos com um membro eleito a meio tempo», objetivos consagrados no Programa do XXII Governo Constitucional.

Para o efeito, procede à alteração do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, aí passando a constar que a presidência de freguesia pode ser exercida em regime de meio tempo, em todas as freguesias. Elimina, dessa forma, os limites de número de eleitores e de área para o exercício do mandato em regime de meio termo.

A revogação da alínea a) do número 3 do artigo 27.º, da mesma Lei, garante que o exercício do mandato a meio termo é sempre remunerado, independentemente do número de eleitores e o aditamento do número 8 ao artigo 27.º estabelece os termos em que essa remuneração será realizada.

A presente proposta de lei é composta por quatro artigos: o primeiro identifica o seu objeto, o segundo altera o artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o terceiro procede à revogação da alínea a) do n.º 3 do já mencionado artigo 27.º e o quarto artigo refere-se à sua entrada em vigor e produção de efeitos.

Mencione-se ainda que, para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa em análise, disponibiliza-se, em anexo, um quadro comparativo.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#)¹ no seu [artigo 235.º](#) consagra a existência de autarquias locais. O mesmo normativo reza que «As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas».

As autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas. Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia. A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia. (*Título VIII – Poder Local – artigos 236.º, 244.º e 246.º da Constituição*)

O diploma que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias é a [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#)², alterada pelas Leis n.ºs [5-A/2002, de 11 de janeiro](#), e [67/2007, de 31 de dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), e pelas Leis n.ºs [75/2013, de 12 de setembro](#), [7-A/2016, de 30 de março](#), e [71/2018, de 31 de dezembro](#).

A regulamentação das funções a tempo inteiro e a meio tempo dos titulares da junta de freguesia consta do [artigo 27.º](#) da referida lei.

¹ Texto disponível no portal da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências à Constituição.

² Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas, com exceção da Constituição da República Portuguesa, são feitas para o portal oficial do [Diário da República Eletrónico](#), salvo indicação em contrário.

Nos termos do n.º 1 daquele artigo não é possível assegurar à universalidade das freguesias um membro exercendo funções em permanência, a meio tempo, conforme o compromisso do Programa do XXII Governo Constitucional. A sua redação, que se manteve sem alterações, é a seguinte: «*Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo*».

Para que os presidentes das juntas de freguesia possam exercer, por opção, os respetivos mandatos em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, com o pagamento suportado pelo Orçamento Geral do Estado, terão de ser ponderados o número de eleitores da freguesia e a área da freguesia (n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º).

Regime de meio tempo:

- Freguesias com o mínimo de 5.000 e o máximo de 10.000 eleitores;
- Freguesias com o mínimo de 3.500 eleitores e 50 km² de área.

Regime de tempo inteiro:

- Freguesias com mais de 10.000 eleitores;
- Freguesias com mais de 7.000 eleitores e 100 km²

Além disso, a lei prevê que, verificada a conformidade dos requisitos pela assembleia de freguesia, em função do número de eleitores e de determinada percentagem sobre a receita, possam as juntas de freguesia ter igualmente eleitos naquelas condições (n.º 3 do artigo 27.º):

Regime de meio tempo:

- Freguesias com o mínimo de 1.000 eleitores, desde que o encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

Regime de tempo inteiro:

Freguesias com mais de 1.500 eleitores, desde que o encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa versando sobre matéria idêntica ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexas.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo

197.º da [Constituição](#)³ e do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento). Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da [lei formulário](#), e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea m) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas».

Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo». Todavia, a proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, referindo, porém, na exposição de motivos, que em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidas a Associação Nacional de Municípios e a Associação Nacional de Freguesias.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 27 de julho de 2021. Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª) no mesmo dia. Foi anunciada na reunião da Comissão Permanente, em 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - « *Altera os termos do exercício do mandato a meio termo dos titulares dos titulares das juntas de freguesia* » - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pelo que submete à ponderação da comissão o seguinte título:

« *Modifica os termos do exercício do mandato a meio termo dos titulares dos titulares das juntas de freguesia, alterando a [Lei n.º 169/99 de 18 de setembro](#)* ».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série

do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro

A lei a que dá origem entra “*em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*» e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2022, em conformidade com o disposto no n.º 2 do referido artigo 4.º do articulado.

Todavia, visando uma maior clareza do articulado, propõe-se a autonomização da norma sobre a produção de efeitos, constante do n.º 2 do artigo 4.º, criando para o efeito um novo artigo 4.º com a epígrafe «Produção de efeitos», e renumerando, em consequência, o atual artigo 4.º como Artigo 5.º, com a epígrafe «Entrada em vigor» e corpo do atual n.º 1 do artigo 4.º.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

 - Países europeus**

Apresenta-se abaixo informação relativamente aos seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Espanha está territorialmente organizada em municípios, províncias e comunidades autónomas, os quais gozam, de acordo com o [artículo 137](#) da [Constitución Española](#)⁴, de autonomia na gestão dos seus respetivos interesses. Gozam igualmente do estatuto de entidades locais as comarcas, as áreas metropolitanas e as *mancomunidades de municipios* (associações de municípios criadas com o fim de executar uma obra ou prestar um serviço em comum e que se insiram no âmbito das respetivas competências). A Lei Base reguladora das entidades que integram a administração local espanhola é a [Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases de la Administración Local \(LRBRL\)](#). Os municípios constituem a base da organização territorial espanhola⁵, consubstanciando o meio mais imediato de participação dos cidadãos nos assuntos públicos. Atualmente totalizam 8.117⁶. Cada município pertence a apenas uma Província⁷.

De acordo com o [artículo 140](#) da [Constitución Española](#), os municípios gozam de personalidade jurídica plena, e o seu governo e administração denominam-se por ayuntamentos. Quer isto dizer que, excetuando os municípios que estejam sujeitos ao regime de conselho aberto, o *ayuntamiento* é o órgão de governo e administração dos municípios em Espanha⁸.

Os ajuntamentos são compostos por *concejales*, eleitos pelos munícipes por sufrágio universal, direto e secreto a cada quatro anos. Cabe aos *concejales* eleger o *alcalde*, que é o representante máximo do município⁹. O *alcalde* pode, por sua vez, nomear *tenientes de alcalde*, nos quais poderá delegar algumas das suas competências.

São competências do *alcalde*:

1. Dirigir o governo e a administração municipal;

⁴ Diploma disponível no portal WWW.BOE.ES. Todas as referências legislativas referentes a Espanha deverão considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

⁵ Conforme referido no [artículo 11 da LRBRL](#). Não se encontrou na organização territorial espanhola nenhuma entidade equivalente à Junta de Freguesia existente em Portugal. Contudo, as Comunidades Autónomas têm o poder de criar entidades locais de dimensão inferior ao município.

⁶ Conforme referido no portal oficial do Governo Espanhol, em https://administracion.gob.es/pag_Home/espanaAdmon/comoSeOrganizaEstado/EntidadesLocales.html

⁷ Conforme referido no [artículo 12-2 da LRBRL](#).

⁸ Nos termos também previstos no [artículo 19-1 da LRBRL](#).

⁹ Conforme se estabelece no [artículo 19-2 da LRBRL](#) e [artículo 196 da Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#)

2. Representar o *ayuntamiento*;
3. Convocar e presidir às sessões do *Pleno*¹⁰ ou de quaisquer outros órgãos municipais, nos termos legalmente estabelecidos, e decidir no caso de empates através de voto de qualidade;
4. Dirigir, inspecionar e impulsionar os serviços e as obras municipais;
5. Ordenar éditos;
6. Desenvolver a gestão económica de acordo com o orçamento aprovado;
7. Aprovar a oferta de emprego público de acordo com o orçamento e o número de postos de trabalho aprovados pelo *Pleno*, bem como as fases do respetivo procedimento;
8. Dirigir os recursos humanos;
9. Exercer funções de chefia da *Policía Municipal*;
10. Aprovar os instrumentos de planeamento urbanístico que não sejam da competência do *Pleno*, bem como os instrumentos de gestão urbanística e os projetos de urbanização, e ainda, projetos de obras e de prestação de serviços cuja contratação ou concessão caiam na sua competência;
11. Exercer funções de representação nas ações municipais e administrativas de defesa do *ayuntamiento* em matérias da sua competência ou, no caso de urgência, da competência do *Pleno*;
12. Propor ao *Pleno* a emissão de declarações do carácter lesivo de atos que caiam no âmbito de matérias da competência da *Alcaldía*;
13. Em caso de catástrofe ou calamidade pública ou sério risco das mesmas, adotar as medidas que se mostrem necessárias e adequadas, dando imediatamente conta das medidas adotadas ao *Pleno*;
14. Determinar sanções, nos termos legalmente previstos;
15. Emitir as licenças que sejam da sua competência;
16. Ordenar a publicação, a execução e assegurar o cumprimento dos contratos celebrados pelo *Ayuntamiento*;
17. Exercer as demais competências previstas na lei.

¹⁰ O Pleno é composto por todos os *concejales* – [artículo 22-1 da LRBRL](#)

O [artículo 75-2 da LRBRL](#) permite que os membros das *Corporaciones locales* (onde se incluem o *alcalde* e os *concejales*) auferam a retribuição correspondente ao trabalho efetivamente desenvolvido, quando se trate do desempenho parcial de funções de presidência, vice-presidência, representação de delegação, ou da assunção de outras responsabilidades que se mostrem necessárias. Cabe ao *Pleno* determinar os cargos que podem ser objeto de trabalho a tempo parcial e as retribuições que lhes devem estar associadas, bem como o tempo de trabalho mínimo necessário ao recebimento de tais retribuições.

FRANÇA

De acordo com o [article 72-1](#) da [Constitution du 4 octobre 1958](#)¹¹, as coletividades territoriais da República Francesa são os municípios (*les communes*), os departamentos, as regiões, as coletividades com estatuto especial e as coletividades ultramarinas.

Nos termos do [article 72-3](#) da *Constitution* e do [article L1111-1](#) do [Code général des collectivités territoriales](#) (CGCT), as comunidades são administradas livremente nas condições previstas na lei.

O município é a entidade administrativa básica, a menor subdivisão administrativa francesa, ou seja, a que atua na menor circunscrição territorial.

Os municípios beneficiam de competência geral para gerir qualquer matéria de interesse municipal, atuando ainda junto do Estado relativamente a matérias como o ordenamento do território, o desenvolvimento da saúde, a promoção da igualdade entre géneros, a promoção do meio ambiente, entre outros ([article L1111-2](#) do CGCT).

O [article L1111-1-1](#) do CGCT dispõe que os representantes locais são os membros do *conseil municipal*, os quais são eleitos por sufrágio universal, por um período de seis anos ([Article L227](#) do [Code électoral](#)).

¹¹ Diploma disponível no portal WWW.LEGIFRANCE.GOUV.FR. Todas as referências legislativas referentes a França deverão considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

O *maire* é eleito igualmente por um período de seis anos, dentre e através de voto secreto dos membros do *conseil municipal*, por maioria absoluta, podendo qualquer membro apresentar a sua candidatura ao cargo.

O *maire* tem, em França, uma dupla função: atua em nome do município mas atua igualmente em nome do Estado relativamente a determinadas funções administrativas e judiciais.

No que se refere às funções administrativas e judiciais a executar em nome do Estado, o *maire* tem competência para proceder à publicação de leis e regulamentos, à organização de eleições ou à certificação de assinaturas, sendo-lhe atribuídas igualmente competências de polícia e de oficial público. A [LOI n° 2019-1461 du 27 décembre 2019 relative à l'engagement dans la vie locale et à la proximité de l'action publique](#), veio fortalecer os poderes policiais do *maire*, permitindo-lhe impor sanções pecuniárias em caso de incumprimento de normas urbanísticas.

Ao *maire* é permitido exercer, cumulativamente com as funções inerentes ao mandato de representante local, outra atividade profissional remunerada. De acordo com o [article L2123-2](#) do CGCT, o *maire* tem direito a um crédito de horas junto da sua entidade patronal, de modo a poder dispor do tempo necessário ao cumprimento das suas responsabilidades enquanto eleito local. Tal crédito de horas varia consoante o número de habitantes do município para o qual o *maire* tenha sido eleito. O empregador é obrigado a conceder ao *maire* o crédito de horas a que este tenha direito, mas o tempo de ausência não é remunerado por este. Às funções de *maire* está associado o princípio da gratuidade ([article L2123-17](#)); contudo, para além do direito ao reembolso das despesas em que incorra pelo exercício das suas funções ([article L2123-18](#)), o *maire* tem ainda direito a receber uma indemnização, paga pelo município, cujo valor varia em função do número de habitantes do município em questão ([articles L2123-20](#) e [L2123-23](#)).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da 13.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

A ANAFRE remeteu o seu parecer à 13.^a Comissão, o qual se encontra disponível na [página eletrónica da presente iniciativa](#)¹², nele mencionando serem a favor da proposta de lei apresentada e ressaltando dois pontos: (i) a alteração da redação da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro e (ii) a integração da presente alteração no Orçamento de Estado de 2022, solicitando que «a presente proposta seja votada, aprovada, promulgada e publicada a tempo do mesmo.».

A ANMP remeteu também o seu parecer à 13.^a Comissão, igualmente disponível na [página eletrónica da presente iniciativa](#), dele fazendo constar que nada têm a opor à presente iniciativa, propondo o seguinte: (i) que a iniciativa «não deve ser discutida e aprovada neste período eleitoral, uma vez que no próximo dia 26 de setembro realizar-se-ão eleições para os órgãos das autarquias locais» e (ii) a «alteração e atualização do Estatuto dos Eleitos Locais, de forma a assegurar a dignificação e valorização do trabalho desenvolvido por todos os autarcas».

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de julho de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão

¹²<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=121060>

de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Foram recebidos, até ao momento, os pareceres favoráveis do Governo Regional dos Açores, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo da Região Autónoma da Madeira. Estes pareceres podem ser consultados, juntamente com outro que ainda possa ser enviado na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG), junta pelo autor e disponível na [página eletrónica da iniciativa](#), considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Anexo

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro ¹³	Proposta de Lei 107/XIV/2 (GOV)
<p>Artigo 27.º Funções a tempo inteiro e a meio tempo</p> <p>1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.</p> <p>2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.</p> <p>3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 /prct. do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano</p>	<p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p>

¹³ Diploma consultável no sítio na Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, <https://www.pgd LISBOA.pt/>.

<u>Lei n.º 169/99, de 18 de setembro</u> ¹³	<u>Proposta de Lei 107/XIV/2 (GOV)</u>
<p>anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:</p> <p>a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1500 eleitores;</p> <p>b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1500 eleitores e o máximo de 10 000.</p> <p>c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;</p> <p>d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.</p> <p>4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.</p> <p>5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário</p>	<p>a) [Revogada];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<u>Lei n.º 169/99, de 18 de setembro</u> ¹³	<u>Proposta de Lei 107/XIV/2 (GOV)</u>
<p>para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.</p> <p>6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.</p> <p>7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.»</p>